



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 01/2016 – CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI nº 321/2015**, que *“Altera a Lei nº 4.611 de 09 de agosto de 2011 que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências”*.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

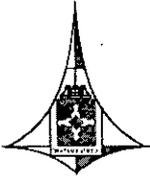
I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) o Projeto de Lei nº 321/2015, que *“Altera a Lei nº 4.611 de 09 de agosto de 2011 que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências”*.

O presente projeto é composto por 4 (quatro) artigos. O *caput* do art. 1º determina a inclusão do art. 15-A na lei nº 4.611/2011 com a seguinte redação:

“Art. 15-A. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, não incidirá sobre as atividades comerciais do microempreendedor individual – MEI ou microempresa – ME optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei complementar Federal nº

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



123, de 14 de dezembro de 2006, nos dois primeiros anos de atividade, a contar da concessão da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal."

O art. 2º determina que o Poder Executivo, em atenção ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14, da Lei Complementar 101/2000, estimará o montante de renúncia fiscal decorrente da implementação da lei (projeto de lei).

Por fim, os arts. 3º e 4º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (na data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação do projeto, a ilustre Deputada autora, dentre outras informações, consigna o seguinte:

A CIP (...) é um dos entraves aos pequenos empreendedores nos primeiros anos de sua existência. Trata-se de uma cobrança proporcional ao consumo de energia elétrica e, como forma de evitar uma excessiva carga tributária nos primeiros anos de atividade comercial, apresentei o PL em questão (...)

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições,

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição em apreço busca conceder benefício fiscal para *microempreendedor individual - MEI ou microempresa - ME optantes pelo Simples Nacional*, por meio da não-incidência da CIP durante os dois primeiros anos de atividade comercial, *a contar da concessão da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 321
Fls. 23 Rubrica 2015

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Federal. (art. 1º). No que tange às proposições que implicam diminuição de receita tributária, como a sob exame, ressalta-se que à Lei nº 5514/2015, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 - LDO/2016), estabelece o seguinte:

Art. 69. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, no **art. 14**, sobre as condições para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas, quais sejam:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifou-se)

Registre-se que não foi cumprido o disposto no *caput* do art. 14 da LRF, anteriormente transcrito, que determina que o projeto de lei deve estar acompanhado do respectivo demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois seguintes. Do mesmo modo, não foi atendida qualquer das determinações dos incisos I ou II do mencionado artigo.

Sendo assim, apesar de trazer em seu art. 2º determinação para que o Poder Executivo estime o montante de renúncia fiscal decorrente da aprovação do projeto de lei em questão, o inciso I do art. 14 da LC nº 101/2000 é bastante claro no sentido de que deve haver **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças

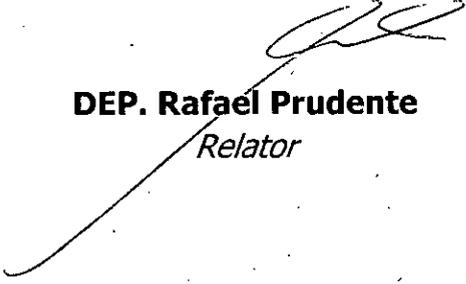


Dessa forma, o projeto não atende às exigências estabelecidas nas leis que regem a concessão de renúncia de receita, não sendo, portanto, admissível do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade** do **Projeto de Lei nº 321/2015**, devido à sua inadequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 64, II, "a" e "c", e § 2º do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEP. Agaciel Maia
Presidente


DEP. Rafael Prudente
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 321/2015 - Altera a Lei nº 4.611 de 09 de agosto de 2011, que regulamenta no Distrito Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as Leis Complementares nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

Autor: Deputada Liliane Roriz

Relator: Deputado Rafael Prudente.

Parecer: Pela inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Rafael Prudente	R	X					
Prof. Israel					X		
Julio Cesar		X					
Wasny de Roure		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Juarezão							
Robério Negreiros							
Profº Reginaldo Veras							
Bispo Renato							
Chico Vigilante							
TOTAIS		4				L	

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator - Dep. RAFAEL PRUDENTE

Voto em Separado - Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 13ª Reunião Ordinária

Em, 13/12/2016

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 321 / 2015
Fls. 26 Rubrica